

Registro: 2015.0000149645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0118819-82.2003.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS CBPO, é apelado ANESIA GOMES DA SILVA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente) e NETO BARBOSA FERREIRA.

São Paulo, 11 de março de 2015

HAMID BDINE RELATOR

Assinatura Eletrônica



Voto n. 9.926 – 29ª Câmara de Direito Privado.

Ap. sem revisão n. 0118819-82.2003.8.26.0100.

Comarca: São Paulo.

Apelante: COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS

CBPO (CBPO ENGENHARIA LTDA).

Apelada: ANESIA GOMES DA SILVA (ESPÓLIO).

Interessado: Jurandir Pinheiro. Juiz: Maury Angelo Bottesini.

Acidente de trânsito. Indenização por danos materiais e morais em favor da mãe da vítima. Conjunto probatório que demonstrou a culpa do preposto da ré em acidente de trânsito. Condutor de veículo que não tomou as cautelas necessárias ao realizar manobra em rodovia. Responsabilidade civil configurada. Incidência do disposto no art. 932 do CC. Responsabilidade objetiva do empregador. Danos materiais. Pensão por morte. Artigo 948, II, do Código de Processo Civil. Família de baixa renda. Presunção de dependência da mãe viúva. Pensão devida até a morte da genitora. Verbas trabalhistas mantidas em face da comprovação do vínculo empregatício.

Danos morais configurados. Arbitramento em R\$ 93.000,00, valor que se mostra adequado na hipótese. Juros de mora. Citação (CC, art. 405). Honorários sucumbenciais reduzidos, considerando o elevado valor da condenação e a complexidade da demanda. Astreinte fixada em antecipação de tutela na r. sentença. Ausência de pedido expresso da autora. Violação ao princípio da ampla defesa. Multa afastada. Recurso parcialmente provido.

A r. sentença de fs. 638/644, cujo relatório se adota, julgou procedentes os pedidos condenatórios, sob o fundamento que ficou demonstrado nos autos a responsabilidade dos réus pelo acidente de trânsito que vitimou o filho da autora.

Inconformada, a ré CBPO apelou. Sustentou que o conjunto probatório não foi devidamente examinado e que há culpa exclusiva ou concorrente da vítima, de modo que a



indenização deve ser afastada ou reduzida. Afirmou que não houve demonstração da dependência econômica da autora e que o dano moral também deve ser afastado. Acrescentou que devem ser excluídas as verbas trabalhistas acrescentadas em condenação, pois elas não integram o pedido inicial. Alegou que os juros de mora devem contar da citação e que os honorários devem ser reduzidos.

Recursos regularmente processados, com preparo (fs. 690/691) e contrarrazões (fs. 702/720).

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

Cumpre examinar, inicialmente, de quem é a responsabilidade pelo acidente de trânsito, para então apreciar a pretensão indenizatória da apelada.

Como bem destacado pelo i. sentenciante, a dinâmica do acidente já foi apreciada por este Tribunal em julgamento de ação indenizatória ajuizada pela mãe da outra vítima em face da apelante (Ap. n. 708.440-0, rel. Des. Thiago de Siqueira, j. 22.1.1997).

Conforme destacado naquele v. acórdão, "as evidências dos danos e trajetória dos veículos engendradas *in loco* pela autoridade policial desmentem a existência de trajetória retilínea por vários metros pelo caminhão, assim como também



desmentem a existência de qualquer sinalização no local do acidente, propiciadora da redução da velocidade. Todos estes dados não foram elididos pela prova testemunhal carreada pela ré arrolando denunciante, que ex-empregados, motorista caminhão e encarregado de transporte, revelaram declarações que não podem prevalecer sobre evidências técnicas e relatos do auto confeccionado por autoridade descritivo, policial. ressaltar, inclusive, que de acordo com o croqui que integra aludido auto, o caminhão foi atingido em sua lateral esquerda quando estava na pista ainda em ângulo diagonal, o que propiciou o seu imediato deslocamento para o lado direito" (fs. 255).

O Recurso Especial interposto pela apelante naquela oportunidade não teve provimento (fs. 290).

Como se vê, naqueles autos, tanto o juízo *a quo* como este Tribunal depreenderam do conjunto probatório que o acidente teria sido causado pelo preposto da apelante, sobretudo com base em laudo elaborado por autoridade policial que compareceu ao local do evento danoso.

De acordo com o croqui feito pela autoridade policial com base nos vestígios encontrados no local do acidente, o caminhão de fato atravessou a pista, em local que estava em obras e sem iluminação artificial, e interceptou a trajetória do veículo da vítima que se encontrava em pista expressa (fs. 58/60).

Em razões recursais, a apelante se limita a lançar dúvidas infundadas sobre a conclusão da autoridade policial sobre



a dinâmica do acidente, questionando se havia, ou não, sinalização de que aquele trecho da rodovia se encontrava em obras ou se se tratava de uma autoestrada ou simples rodovia.

Ora, alegações genéricas e impugnações desprovidas da tecnicidade própria desse meio de prova não são suficientes para refutar a verossimilhança das afirmações técnicas constantes em laudo da autoridade policial.

Ao contrário do alegado em razões recursais, o abalroamento não ocorreu diretamente contra a traseira do caminhão, mas atingiu também a sua lateral, o que permite deduzir que ele não havia ainda completado a manobra que pretendia realizar ao adentrar na rodovia.

Por essa razão, conforme já decidido por este Tribunal, não deve prevalecer o depoimento das testemunhas arroladas pela apelante, que declararam que o veículo já havia trafegado por 300 metros na pista expressa antes da colisão. Isso porque tal afirmação é inverossímil, uma vez que o conjunto probatório não corrobora tais alegações.

Cumpre destacar também que é irrelevante a absolvição do preposto na esfera criminal, por ausência de culpa, pois, nos termos do art. 935 do CC, a responsabilidade civil independe da criminal.

Embora tenha afirmado que a prova oral produzida em processo criminal não deveria ser desconsiderada neste



julgamento, a apelante não indicou como aquela prova refutaria as conclusões da r. sentença.

Nessas condições, demonstrada a culpa exclusiva do condutor contratado pela apelante em acidente de trânsito que vitimou o filho da apelada, é de rigor a manutenção da condenação, considerando a sua responsabilidade solidária, nos termos do art. 932, III, do CC.

Apurada a existência a responsabilidade da apelante, impõe-se a liquidação dos danos reclamados em inicial.

O pensionamento mensal com fundamento no artigo 948, II, do Código Civil deve ser mantido.

O falecido tinha 24 anos de idade e a apelada é sua mãe (fs. 26), também falecida no curso do processo (fs. 483).

É razoável supor que ele contribuísse com um quarto de seus rendimentos para o sustento dela, conforme disposto na r. sentença, uma vez que se trata de família de baixa renda (fs. 23 e 28) e apelante era viúva, presumindo-se que o filho contribuía para o sustento de sua mãe:

"Esta Corte tem reconhecido, continuamente, o direito dos pais ao pensionamento pela morte de filho, independente de este exercer ou não atividade laborativa, quando se trate de família de baixa renda, como na hipótese dos autos" (REsp 1133105/RJ, rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe



18/12/2009)" (REsp n. 1.109.674, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 14.9.2010).

A pensão será devida desde a data do evento até o falecimento da apelada, mãe da vítima, uma vez que não ficou demonstrada a dependência financeira dos irmãos, como bem decidiu o i. sentenciante.

Note-se que a pensão não deve ser reduzida pelo fato de a apelada ter outros filhos que poderiam contribuir com seu sustento. Ressalte-se ainda que a pensão mensal fixada em 1/4 da remuneração percebida pela vítima na época dos fatos já é inferior ao pensionamento fixado pelo E. STJ em casos análogos, em que a pensão a favor dos genitores dependentes é estabelecida em 1/3 do rendimento da vítima: AgRg. no REsp. n. 976.872, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 14.2.2012, REsp. n. 109.452-5, rel. Min. Benedito Barbosa, j. 20.10.2009.

Da inicial se extrai que a apelada pretendia o pagamento da pensão mensal com base nos vencimentos percebidos pelo filho, tendo demonstrado a existência de vínculo empregatício à época do acidente (fs. 30).

Assim sendo, o valor da pensão mensal deve mesmo incluir o 13° salário, as férias remuneradas acrescidas de 1/3, bem como FGTS, tendo em vista a comprovação do vínculo empregatício da vítima com o Banco Bradesco (fs. 30):

"A incidência do 13º salário e das férias remuneradas acrescidas de 1/3 na indenização



pelos danos materiais somente é viável ante a comprovação de que a vítima fazia jus a esses benefícios na época do sinistro" (REsp. n. 1.139.997, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15.2.2011).

No mesmo sentido: REsp. n. 1.168.831, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 2.9.2010, REsp. n. 877.195, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 28.11.2006 e REsp. n. 377.148, rel. Min. Barros Monteiro, j. 20.9.2005.

Os danos morais também estão devidamente configurados e decorrem do sofrimento em decorrência do óbito da do filho da apelada, então com 24 anos de idade, causado pelo acidente narrado na inicial. Por isso fica reconhecido o dever de indenizar da apelada.

A possibilidade de indenização por morte de pessoas queridas é inegável, como bem assenta Yussef Said Cahali:

"Seria até mesmo afrontoso aos mais sublimes sentimentos humanos negar-se que a morte de um ente querido, familiar ou companheiro, desencadeia naturalmente uma sensação dolorosa de fácil e objetiva percepção" (Dano moral. Revista dos Tribunais, 1998, p. 111).

Reconhecido o dever de indenizar, passa-se ao exame dos critérios de quantificação.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de



Justiça está consolidada no sentido de que nas hipóteses de morte, em decorrência de acidente automobilístico, o valor indenizatório deve ser arbitrado em até 500 salários mínimos: AgRg. nos EDcl. no AREsp. n. 25.258, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 21.2.2013, REsp. n. 1.197.284, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 23.10.2012, AgRg. no REsp. n. 748.381, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 2.8.2012, REsp. n. 1.215.409, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 27.9.2011 e REsp. n. 1.044.527, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27.9.2011.

Analisadas a condição econômica das partes e as circunstâncias em que os fatos ocorreram, o arbitramento do valor indenizatório em R\$ 93.000,00, mostra-se adequado, uma vez que compatível com os parâmetros adotados na hipótese.

Tratando-se de ilícito extracontratual, o termo inicial da incidência dos juros de mora é o evento danoso, na forma do art. 398 do Código Civil, tal como fixado na r. sentença.

Pela análise dos autos, conclui-se que o arbitramento dos honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da condenação deve ser reduzido.

Para a fixação dos honorários deve-se levar em conta o determinado no §4° do art. 20 do CPC, tendo como parâmetro o grau de zelo do patrono, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, o lugar de sua prestação e o tempo exigido para o seu serviço (CPC, art. 20, §3°).



Respeitada a convicção da i. sentenciante, o valor deve ser reduzido para 10% do valor da condenação, que supera a quantia de R\$ 100.000,00, considerando-se a responsabilidade e o trabalho desenvolvido pelo patrono da apelante.

O valor arbitrado se mostra adequado com a natureza da demanda e é suficiente para remunerar os serviços prestados pelo patrono da apelada, sem configurar locupletamento ilícito.

Por fim, deve ser afastada a *astreinte* fixada em dispositivo da r. sentença, em que o i. sentenciante impõe o pagamento da condenação em caso de acolhimento de eventual recurso no efeito suspensivo.

Em primeiro lugar, não houve pedido de tutela antecipada em inicial, de modo que é inaplicável o art. 273 do Código de Processo Civil na hipótese.

Em segundo, incabível a aplicação de *astreinte*, uma vez que se trata de instrumento de coerção ao cumprimento de decisão judicial que imponha obrigação de fazer ou de dar, o que não é o caso.

Em terceiro, não se admite que tal condenação sirva para inibir a interposição de recurso, em violação ao princípio da ampla defesa.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal:



recurso.

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

"Quanto mérito da presente ao inquestionável ter o ilustre magistrado prolator da r.sentença imposto verdadeira condição para o processamento de eventual recurso contra a mesma sem respaldo na legislação processual. Dentre os requisitos legais para a admissão do processamento do recurso não se encontra cumprimento de astreinte. Quando muito, poderse-á cogitar de efeito recursal apenas devolutivo da sentenca que confirmar antecipação dos efeitos da tutela ou decidir processo cautelar, dentre outras situações previstas no art. 520 do CPC (nenhum representa a hipótese dos autos originário). Releva observar, ainda, que a ação originária não se refere a obrigação de fazer ou não fazer, mas de cobrança (natureza condenatória), não crédito inserindo, portanto, nas hipóteses dos §§ 3°, 40 e 50 do art. 461 do CPC. Note-se que o autor da ação não articulou pedido de tutela antecipada. Consequentemente, como enfatizado impetrante, a tutela antecipada concedida na r.sentença viola os princípios constitucionais do devido processo legal e acesso ao segundo grau de jurisdição (como expressão do princípio do duplo grau de jurisdição conjugado com o de acesso pleno à justiça)" (MS n. 103 858/03, rel. Des. Adilson de Araujo, j. 20.5.2008).

Destarte, dá-se provimento exclusivamente para redução dos honorários sucumbenciais e exclusão da *astreinte* imposta. No restante, fica mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, DÁ-SE parcial provimento ao

Hamid Bdine Relator